



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00229/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107052/2023-11

INTERESSADOS: CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica Companhia Industrial de Peças para Automóveis - CINPAL, inscrita no CNPJ sob o nº 49.656.192/0001-88.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de Termo de Compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
3. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para a celebração do termo de compromisso.
4. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155 de 2024. Todavia, tendo em vista as peculiaridades do caso e os ônus impostos à Administração em razão da judicialização da questão, adotou-se como parâmetro a proposta da própria pessoa jurídica CINPAL, no sentido de fixar o valor de “zero” para a atenuante de colaboração (art. 23, III, do Decreto nº 11.129/2022), conforme consta da tabela do item 7.4 da Nota Técnica 2863/2025.
5. Pelo deferimento do pedido para celebração do termo de compromisso, com a aplicação isolada da penalidade de multa.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica CINPAL - Companhia Industrial de Peças para Automóveis (CNPJ nº 49.656.192/0001-88), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720387/2021-55, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal.
2. O PAR foi instaurado originariamente pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria COGER/GNC nº 562, publicada em 8 de julho de 2022 (SEI [2990910](#), p. 211).
3. No dia 28 de março de 2023, a comissão processante emitiu Nota de Indicação (SEI [3581104](#)), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (SEI [3354970](#), Fl. 473). A pessoa jurídica foi indiciada no PAR por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.
4. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria supostamente adquirido informações sigilosas de comércio exterior (relatórios vinculados a determinadas NCM), relacionadas ao seu ramo de atividade comercial, irregularmente extraídas de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária, que por sua vez teria pago vantagem indevida a auditor fiscal da RFB em troca das referidas informações. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas na Nota de Indicação da lavra da Comissão de PAR (SEI [3581104](#)).
5. A ciência da empresa a respeito da intimação ocorreu em 29 de março de 2023, com abertura de mensagem de intimação (SEI [3354970](#), Fl. 476). No entanto, após solicitação da CINPAL (SEI [3354970](#), Fl. 482), no dia 2 de junho de 2023 a Comissão Processante deferiu a prorrogação do prazo para apresentação de defesa escrita por mais 30 (trinta) dias. No dia 28 de junho de 2023, a empresa apresentou pedido de julgamento antecipado (SEI [2861976](#)).
6. Na oportunidade em que protocolou seu pedido de julgamento antecipado, a proponente apresentou a sua Demonstração de Resultado de Exercício de 2020 para fins de cálculo da multa prevista no art. 6º, I, da Lei nº 12.846, sob a premissa de que a decisão de instauração do PAR ocorrera em 2021 (SEI [3354970](#), Fl. 316). No entanto, dado que a portaria de instauração do PAR só foi publicada no Diário Oficial da União em 8 de julho 2022 (SEI [2922203](#), arquivo "14044720387202155_000317_000317_COPIA_Documentos Diversos - Outros_PORTARIA_DE_PESSOAL_COGER_GNC_N_562_DE_7_DE_JULHO_DE_2022_20240909092641675"), a Coordenação Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) determinou que a CINPAL apresentasse em 10 (dez) dias a Demonstração do Resultado do Exercício de 2021 e o Balanço Patrimonial de 2021, de modo que o faturamento bruto daquele ano fosse considerado como base de cálculo da multa (SEI [3063424](#)).

7. Em resposta à referida determinação, a proponente peticionou pedido de reconsideração do despacho da CGIPAV (SEI [3065393](#)), reafirmando seu entendimento de que o faturamento de 2020 deveria ser considerado como referência, e não o de 2021. Após o recebimento do requerimento, a CGIPAV decidiu pelo seu indeferimento, com fundamento no artigo 13, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, o qual assevera que a instauração do PAR se dá por meio de portaria **publicada no Diário Oficial da União**.

8. Ainda irressignada, a proponente interpôs recurso administrativo contra a decisão da CGIPAV com pedido de efeito suspensivo (SEI [3076569](#)). Em seguida, a CGIPAV negou a concessão do efeito suspensivo e encaminhou o recurso para decisão da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI). Após ser intimada do não acolhimento do pedido de suspensão, a proponente juntou os documentos solicitados pela CGIPAV (SEI [3086340](#), SEI [3086343](#), SEI [3086345](#)), sem prejuízo do recurso interposto. Ato contínuo, a SIPRI indeferiu o referido recurso (SEI [3084720](#)).

9. No que se refere à avaliação do seu programa de integridade, em 8 de fevereiro de 2024 a proponente foi intimada para apresentar os Relatórios de Perfil e de Conformidade no prazo de 30 (trinta) dias (SEI [3102773](#)). Em 5 de março de 2024, a CINPAL juntou aos autos os referidos relatórios, bem como os documentos comprobatórios (SEI [3131524](#)).

10. No dia 5 de março de 2024, a CGU foi notificada de que **a proponente ajuizara um mandado de segurança contra a decisão da SIPRI no dia 14 de fevereiro de 2024**, bem como de que a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo indeferiu o pedido liminar da CINPAL, em 22 de fevereiro de 2024.

11. No âmbito da CGIPAV, foi emitida a Nota Técnica 731 (SEI [3137943](#)), aprovada pelos despachos da CGIPAV (SEI [3138131](#)) e da DIREP (SEI [3151216](#)), com recomendação de indeferimento do pedido de julgamento antecipado, em razão do descumprimento dos compromissos de pagamento da multa nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, de prestar informações, de não apresentar defesa e de não judicializar a matéria.

12. Na sequência, **a proponente informou ter desistido do mandado de segurança impetrado**, alegando concordância com a base de cálculo indicada pela CGU e interesse no prosseguimento do julgamento antecipado (SEI [3170671](#), SEI [3240485](#), SEI [3266347](#)). No entanto, a CGIPAV reiterou a sua recomendação de indeferimento do pedido de julgamento antecipado por meio da Nota Técnica 1822 (SEI [3266357](#)) e do Despacho de Aprovação 487 (SEI [3266359](#)).

13. Em face de tal recomendação, a empresa propôs novos termos de acordo (SEI [3319635](#)), os quais foram mais uma vez submetidos a CGIPAV. Diante da necessidade de análise do mérito do novo pedido, bem como da documentação referente ao programa de integridade da empresa, e tendo em vista que o processo já tramitava na CGU há mais de 14 meses, decidiu-se pela avocação do PAR (SEI [3343880](#)), sem prejuízo de devolução do processo à autoridade competente em caso de indeferimento do pedido da proponente.

14. Após ser comunicada da referida avocação, a Corregedoria da Receita Federal do Brasil encaminhou cópia atualizada do processo administrativo de origem (SEI [3354968](#) e SEI [3354970](#)).

15. Após análise do programa de integridade da empresa (SEI [3429053](#)), foi emitida a Nota de Instrução 268 (SEI [3429056](#)), que recomendou a atribuição à proponente do percentual de 2,020% relativo à atenuante prevista no art. 23, V, do Decreto nº 11.129. Intimada (SEI [3464232](#)), a empresa solicitou reavaliação de seu programa de integridade (SEI [3492295](#)) e juntou novas evidências (SEI [3492480](#)), o que redundou na Nota de Instrução 29 (SEI [3538820](#)), a qual recomendou o percentual de 3,06%.

16. Antes da análise da nova proposta da empresa pela CGIPAV ter sido efetivada, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, **que determinou a conversão do presente julgamento antecipado em Termo de Compromisso, tendo a empresa aditado os compromissos prestados para refletir o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa nº 155/2024** (SEI [3492295](#) e SEI [3508900](#)).

17. Em seguida, a área técnica desta CGU, por meio da Nota Técnica 2055 (SEI [3673733](#)), aprovada pelos Despachos CGIPAV (SEI [3673749](#)) e DIREP (SEI [3676078](#)), sugeriu o indeferimento da pretensão da CINPAL de solução negociada em razão do descumprimento de "compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado", decorrente do artigo 2º, inciso III, "g", da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

18. Após a CINPAR apresentou nova manifestação ([3701107](#)) encaminhada novamente à área técnica para análise.

19. A área técnica novamente se manifestou por meio da Nota Técnica nº 2863/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 20/08/2025 (SEI [3744837](#)) no seguinte sentido:

5.1 Em que pese a argumentação apresentada no âmbito da Nota Técnica 2055 ([3673733](#)), entende-se que não foi caracterizado o descumprimento do compromisso de se desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como de não se ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado, decorrente do artigo 2º, inciso III, "g", da Portaria Normativa nº 155/2024, pelas razões a seguir expostas.

5.2 Inicialmente deve ser observado que, embora os deveres delineados no art. 2º da Portaria Normativa nº 155/2024 tenham sido denominados como "requisitos" para a celebração do Termo de Compromisso,

prescrevem obrigações que se impõe com a celebração do instrumento.

5.3 Veja-se, por exemplo, que a "admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados", delineada como requisito no inciso I, do art. 2º, não produz efeitos com a desistência do pedido de celebração do Termo de Compromisso ou com o se indeferimento (§3º, art. 4º). Mesmo tratamento é evidentemente aplicável, por exemplo, aos compromissos de reparação de dano (artigo 2º, inciso III, "a"), de perdimento da vantagem indevida (artigo 2º, inciso III, "b"), ou de pagamento de multa (artigo 2º, inciso III, "c").

5.4 Se por um lado é com a celebração de Termo de Compromisso que a pessoa jurídica assume a obrigação de cumprimento de cada um dos deveres previstos no art. 2º da Portaria Normativa nº 155/2024, configura o requisito para a celebração delineado na norma a manifestação inequívoca de compromisso para o cumprimento de cada uma das obrigações a partir do momento de sua exigibilidade.

5.5 A inexistência de interesse em assumir qualquer um dos compromissos é evidente motivação para o indeferimento de pedido de celebração de Termo de Compromisso. Foi essa a razão que corretamente justificou o anterior indeferimento de pedido de julgamento antecipado proposto pela CINPAL (3676078), uma vez que a a propositura de mandado de segurança durante as tratativas indicou a não disposição da pessoa jurídica para a desistência de eventuais ações judiciais.

5.6 Não obstante, a Portaria Normativa CGU nº 155/2024 não veda a apreciação de novo pedido de celebração de Termo de Compromisso após uma desistência ou indeferimento de pedido anterior. Dessa forma, é preciso se reconhecer que alterações nas circunstâncias que motivaram indeferimento ou desistência podem justificar a reanálise da matéria se remanescer o interesse público na celebração. Este é o caso da efetiva desistência de demandas judiciais que impediram a anterior celebração de termo de compromisso.

5.7 Observe-se, entretanto, que os ônus incorridos pela Administração Pública em razão da judicialização da matéria, bem como em razão das sucessivas apreciações de pedidos, devem ser refletidas da dosimetria da sanção de multa. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, ao tratar da definição do valor para o critério de dosimetria da colaboração (inciso III, do art. 23, do Decreto nº 11.129/2022), aponta que, em soluções negociadas, deve se "considerar parâmetros específicos que reflitam a conduta colaborativa da pessoa jurídica na negociação".

5.8 Dessa forma, **com a judicialização em questão, é necessário se entender inadequada a utilização da dosimetria consagrada na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, especificamente com relação ao critério de colaboração.** Nessa linha, a própria CINPAL, diante da inexistência de parâmetros positivados que possam se amoldar ao caso, sugere que a sanção de multa não seja atenuada pelo critério de colaboração (Documento 3701107).

5.9 Nos demais aspectos, consideram-se adequadas as análises constantes da Nota Técnica 2055 (3673733), razão pela qual fundamentam os demais tópicos da presente análise.
(grifos acrescidos)

20. Por meio do Despacho 3754450, o Secretário de Integridade Privada deixou de acolher a recomendação de indeferimento da celebração do Termo de Compromisso, exposta na Nota Técnica 2055/2025/CGIPAV (SEI 3673733) e Despachos subsequentes, e aprovou a proposta constante da Nota Técnica 2863/2025/SIPRI (SEI 3744837), no sentido de concordar com o Termo de Compromisso.

21. Por fim, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria 155/2024.

22. É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

23. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

24. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

25. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

26. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

27. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

1.2 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.2.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

28. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

29. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

30. Nesse sentido, o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para *exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

31. Por sua vez, o art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência avocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

(grifo nosso)

32. O PAR nº 14044.720387/2021-55 foi formalmente avocado em 03/09/2024, por meio do Ofício nº 12994/2024/SIPRI/CGU (SEI 3343880), com fundamento no art. 49, § 1º, inciso III, da Lei 14.600/2023, **no art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022 ("complexidade, repercussão e relevância da matéria")**, e e art. 4º, § 3º da Portaria Normativa nº 155/2024.

33. É evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de celebração de termo de compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, bem como garante a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cujo órgão central é a Controladoria-Geral da União, que tem competência privativa para celebrar o pacto mencionado.

34. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifestamos concordância com o teor do Ofício nº 12994/2024/SIPRI/CGU (SEI 3343880), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

35. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa, os **negativos** e os **positivos**.

36. São **requisitos negativos** aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: **i) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º), e ii) o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).**

37. São **requisitos positivos**, ou seja, os que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, aqueles previstos no artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

38. No caso em tela, não existiram tratativas para fins de celebração de acordo de leniência. Contudo, ainda que

houvesse pedido de celebração de acordo de leniência, o art. 1º, §3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê a possibilidade de conversão de pedido de celebração de acordo de leniência em pedido de celebração de termo de compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos da Portaria Normativa.

39. De igual modo, da análise dos autos, verifica-se que não houve julgamento do PAR, tendo a pessoa jurídica apresentado pedido de julgamento antecipado (posteriormente convertido em Termo de Compromisso) **durante o prazo para apresentação de defesa escrita** (vide item 8.5 da Nota Técnica 2055 - SEI [3673733](#) ; e item 7.2 da Nota Técnica 2863 - SEI [3744837](#)).

40. Sendo assim, entende-se que os requisitos negativos encontram-se preenchidos no presente caso.

41. Em relação aos requisitos positivos, a área técnica, por meio do **item 6** da Nota Técnica nº 2863/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI [3744837](#)), **se manifestou no sentido de que a pessoa jurídica observou todos os requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.**

42. Em relação ao requisito previsto no art. 2º, inciso III, alínea “g” (Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado) que anteriormente foi único requisito avaliado como não cumprido pela área técnica (por meio da Nota Técnica 2055 - SEI [3673733](#)), foi reexaminado pela mesma área técnica por meio da Nota Técnica 2863 (SEI [3744837](#)) que, por sua vez, concluiu que o compromisso restou cumprido por meio da manifestação da pessoa jurídica nos autos (SEI [3492295](#)). Em sua nova manifestação a CGIPAV registrou:

5.1 Em que pese a argumentação apresentada no âmbito da Nota Técnica 2055 ([3673733](#)), entende-se que não foi caracterizado o descumprimento do compromisso de se desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como de não se ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado, decorrente do artigo 2º, inciso III, "g", da Portaria Normativa nº 155/2024, pelas razões a seguir expostas.

(...)

5.6 Não obstante, a Portaria Normativa CGU nº 155/2024 não veda a apreciação de novo pedido de celebração de Termo de Compromisso após uma desistência ou indeferimento de pedido anterior. Dessa forma, **é preciso se reconhecer que alterações nas circunstâncias que motivaram indeferimento ou desistência podem justificar a reanálise da matéria se remanescer o interesse público na celebração. Este é o caso da efetiva desistência de demandas judiciais que impediram a anterior celebração de termo de compromisso.**

(...)

5.9 Nos demais aspectos, **consideram-se adequadas as análises constantes da Nota Técnica 2055 ([3673733](#)), razão pela qual fundamentam os demais tópicos da presente análise.**

(grifos acrescidos)

43. Por fim, o Secretário de Integridade Privada que, por meio do Despacho SIPRI 3754450, manifestou-se pela concordância com o requerimento de celebração do termo de compromisso, nos termos da Nota Técnica 2863/2025(SEI [3744837](#)) supratranscrita.

44. Do que consta dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica cumpriu todos requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

45. Contudo, **verifica-se que não consta dos autos a ciência e concordância expressa da pessoa jurídica com a minuta do termo de compromisso (SEI [3774545](#)), o que é recomendável, embora a assinatura do termo de compromisso ao fim supere a questão.**

46. **Alerta-se ainda que o termo de compromisso deve ser publicado, nos termos do art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, tendo em vista que não dos autos a minuta do extrato do termo de compromisso a ser publicado.**

-

47. Desse modo, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, pois a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

48. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, duas benesses passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São elas: **i)** aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e **ii)** atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.

49. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 2863/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI [3744837](#)), sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de **R\$ 3.283.816,80 (três milhões duzentos e oitenta e três mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram

preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

50. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

51. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, foi considerada, acertadamente, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

52. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de **0,44%**, ou seja, a diferença entre as agravantes (6%) e a atenuante aplicada após revisão da área técnica (5,56%), conforme explicitado na tabela constante do item 7.4 da Nota Técnica 2863/2025(SEI [3744837](#)).

53. Registra-se que como a pessoa jurídica apresentou pedido do Termo de Compromisso no âmbito de PAR pendente de julgamento e durante o prazo para apresentação de defesa escrita, pelo que caberia a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

54. Todavia, conforme destacado pela área técnica (item 7.3 da da Nota Técnica 2863/2025 - SEI [3744837](#)), tendo em vista as peculiaridades do caso e os ônus impostos à Administração em razão da judicialização da questão, adotou-se como parâmetro a proposta da própria pessoa jurídica CINPAL (SEI [3701107](#)), no sentido de fixar o valor de “zero” para a atenuante de colaboração (art. 23, III, do Decreto nº 11.129/2022), conforme consta da tabela do item 7.4 da Nota Técnica 2863/2025 (SEI [3744837](#)).

55. Ademais, cumpre registrar que a avaliação do programa de integridade foi tratada na Nota de Instrução nº 29 (SEI [3538820](#)), seguindo as normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei 12.846/15 e resultando no percentual de **3,06%** o qual foi considerado no cálculo final da multa como atenuante prevista no art. 23, inciso V do Decreto nº 11.129, de 2022 (vide tabela do item 7.4 da Nota Técnica 2863/2025 - SEI [3744837](#)).

56. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, houve a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, **como não foi, em valor inferior** a: i) 0,1 % da base de cálculo estipulada na primeira etapa (**R\$ 746.322,00 - limite mínimo**), ou ii) vantagem auferida; **nem poderá ser arbitrada em quantia superior** a: i) 20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa (**R\$ 149.264.400,00 - limite máximo**) ou ii) três vezes o valor da vantagem auferida/pretendida, conforme também se verifica da tabela do item 7.4 da Nota Técnica 2863/2025 (SEI [3744837](#)).

57. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de **R\$ 3.283.816,80 (três milhões duzentos e oitenta e três mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 746.322.000,00 (setecentos e quarenta e seis milhões trezentos e vinte e dois mil reais), pela alíquota de 0,44%, valor que se enquadra entre os **limites mínimo de R\$ 746.322,00** (setecentos e quarenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais) e **máximo de R\$ 149.264.400,00** (cento e quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais).

58. Nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, a celebração de termo de compromisso tem como efeito a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

59. Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de termo de compromisso apresentada pela CINPAL, esta fará jus à isenção da sanção de publicação extraordinária.

60. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

2. CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se à autoridade julgadora o deferimento do pedido, com a celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica CINPAL - Companhia Industrial de Peças para Automóveis (CNPJ nº 49.656.192/0001-88), no âmbito do

a) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, **no valor de R\$ 3.283.816,80 (três milhões duzentos e oitenta e três mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024;

b) a isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para a celebração do termo de compromisso e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto; e

62. Celebrado o termo de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa do não cabimento das sanções expressas no artigo 19 da Lei nº. 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

63. Após a assinatura, providenciar a publicação do extrato do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (DOU) e a divulgação do seu inteiro teor no portal da CGU, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência ativa, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

64. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica CINPAL - Companhia Industrial de Peças para Automóveis (CNPJ nº 49.656.192/0001-88), deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

65. Após análise pela Consultora Jurídica, **encaminhem-se os autos à SIPRI para que providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e da pessoa jurídica no termo de compromisso acostado no processo SEI sob nº 3774545 e providencie a subsequente publicação do extrato do Termo de Compromisso, em observância ao art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.**

66. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 8 de setembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107052202311 e da chave de acesso 3c407263



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2865310010 e chave de acesso 3c407263 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-09-2025 17:09. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00744/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107052/2023-11

INTERESSADOS: CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos e, portanto, APROVO o Parecer n. **00229/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107052202311 e da chave de acesso 3c407263



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2918857693 e chave de acesso 3c407263 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-09-2025 18:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
